Substitutivo ao
PL nº 14/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2019

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0008 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica incluído o § 2º no Art. 369. da Lei Complementar nº 0008 de 26 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 369. (...)

§ 1º (...)
§ 2º Ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública, prevista no Art. 367, desta Lei Complementar:

I – Entidades filantrópicas ou declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II – Contribuinte de baixa renda, comprovadamente incluídos no Cadastro Único para programas de isenção do Governo Federal, com consumo de até 100KW/Hora/mês;

III – As igrejas e/ou locais de cultos, com os respectivos imóveis e demais obras sociais que lhes sejam diretamente vinculados.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal a regulamentar por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 18 de março de 2019.

Ver. Norma Pereira
Autora

Ver. Camila Lima
Autora

Gilberto dos Passos
Prefeito Municipal

Ver. Paulinho Basílio
Autor

REDAÇÃO ANTERIOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008 DE 26/12/2005

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNpCIAS.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 369º São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados nas áreas atendidas pelo serviço de iluminação pública a que se refere o art. 367.

Parágrafo único. Também são contribuintes os usuários de energia elétrica atendidos pelo fornecimento do serviço, ainda que não sejam proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis mencionados no caput.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente matéria propõe alterar a legislação de Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, de maneira a prever algumas isenções socialmente necessárias.

A primeira consiste para as entidades filantrópicas ou declaradas de utilidade pública que prestam relevantes serviços para municipalidade, e geralmente dispõe de parcos recursos financeiros para sua manutenção.

A segunda alteração visa corrigir na legislação a questão da isenção para pessoas de baixa renda incluídas em programas federais, tendo em vista que nossa atual legislação diminiu a isenção para **50KW/Hora/mês para todos consumidores urbanos**, o que é contrário as políticas nacionais de assistência social.

A terceira visa também declarar a isenção para entidades religiosas, especialmentes as que prestam serviços assistenciais em Canoinhas.

Com relação a iniciativa da matéria, não é vedado ao Legislativo a dispor sobre matéria tributária quando a mesma cumpre todas os demais requisitos legais pois entendemos que última alteração na COSIP realizada através da Lei Complementar nº 66/2018, não estava prevista na Lei Orçamentária de 2019.

Ademais cumpre ressaltar que o projeto não traz novas atribuições administrativas ao Executivo além das já estabelecidas em legislação específica como o Código Tributário, que prevê a possibildade de tratamento diferenciado entre os contribuintes. Ao que cumpre ressaltar que legislação dependeria ainda da regulamentação pelo Executivo através de competente decreto.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei ora apresentado à apreciação desta Casa de Leis, por sua importância e alcance social.

Canoinhas/SC, 18 de março de 2019.

Ver. Norma Pereira
Autora

Ver. Paulinho Basílio
Autor

Ver. Camila Lima
Autora